



Curitiba, 29 de julho de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 015/2019 - PMVR

PROCESSO N° 1455/2019

Realizado pelo MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

À Central Geral de Compras.

EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (**Neoconsig**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 07.502.724/0001-82, com sede na Rua Cecílio Toniolo, 97 - Portão, Curitiba - PR, 80320-160, neste ato representada por JUVENAL LANGNER, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n°. 698.374.400-34 vem, como base na legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 015/2019-PMVR - PROCESSO N° 1455/2019, SORTEIO APARAZADO PARA DIA 02/08/2019 ÀS 09:00 HORAS**, com base nos termos e fundamentos que seguem acostados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva na medida em que observou o prazo constante no edital de licitação, a saber:

INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 11/07/2019 encerrando-se dia 01/08/2019 às 16:00 horas.





respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência a apreciar a legalidade dos atos que fundamentam o certame, consubstanciado nas informações que seguem anexas.

Ressalve-se que o edital, aqui impugnado, possui incongruências legais e jurisprudenciais, que viciam suas disposições, importando na ineficácia e ineficiência de sua realização.

Ainda, as imperfeições apontadas, frustram o intento de se obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Posto isso, requer-se seja recebida e, como consequência lógica, processada e provida a presente impugnação nos seguintes termos:

3.1 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO COMO MEIO INADEQUADO DE AQUISIÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA RESERVA DE MARGEM E CONTORLE DE CONSIGNAÇÕES.

O edital de chamamento público está consubstanciado na Lei 8.666/31, contudo, impugna-se a utilização deste meio para aquisição de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Volta Redonda.

Os artigos 24 e 25 da lei 8.666/93 tratam, respectivamente, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, contudo, da análise do edital e seus anexos verifica-se que o objeto do presente certame não



02/2008 – SEFTI/TCU” emitida pelo Tribunal de Contas da União, corroboram acerca do enquadramento de bens e serviços em Tecnologia da Informação como “comuns”, passíveis de contratação pela modalidade Pregão, verbis:

16 REVISTA DO TCU 119 DOCTRINA

Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

A atual prática administrativa, vem formulando editais de concorrência ou pregão eletrônico para este tipo de objeto, conforme se verifica abaixo:

Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, nos autos do processo **TC 010.685/2011-1**. Se possível adequar-se essa concepção com o caso concreto, **compatibilizar-se-ia o uso do tipo menor preço**, tanto para o licenciamento pretendido, quanto para a exploração econômica da operação de reserva de margem e consignações em folha.

Portanto, verifica-se que não pode ser realizado a contratação de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Volta Redonda por meio de chamamento público.



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com base neste texto, verifica-se que a Administração Pública, deve, obrigatoriamente, observar os princípios ali elencados.

Verifica-se que a utilização de SORTEIO não irá assegurar que a Administração Pública faça a aquisição de software de forma isonômica, justa e mais vantajosa para a Administração Pública, pois dependerá apenas de sorte da licitante.

Desta forma, requer-se que seja reformulado o edital para que conste requisitos/critérios de avaliação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes que participaram do certame.

3.3 IMPUGNAÇÃO. ITEM 2.3.

Impugna-se a redação contida no bojo do item 2.3.:

2.3 A empresa conveniada não poderá rejeitar nenhum consignatário, devendo manter o acesso a todos os bancos de forma igualitária.

O Edital é documento convocatório e vinculante, de modo que a empresa concorrente deverá atender a todos os elementos ali contidos.

No momento em que o Edital passa a interferir nas relações entre particulares, quando estas em nada atingirão o objeto da licitação, aquele dispersa-se da sua destinação original.



Portanto, não cabe ao Edital regular as parcerias realizadas pela contratada de modo que estas pertencem ao direito privado e são realizadas conforme as legislações do âmbito civil, não devendo haver, portanto, intervenção da Administração Pública.

Desta forma, requer-se que seja retirado do texto editalício este item 2.3.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme amplamente demonstrado no corpo dessa impugnação, o edital de chamamento público N° 015/2019 – PMVR resta acometido por irregularidade e ilegalidade que devem ser sanadas.

Ficou comprovado que o edital na forma em que se encontra imprime restrição a livre concorrência e isonomia entre os participantes, ferindo também ao princípio da impessoalidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, motivo pelo qual os atos praticados pelo agente público devem ser sobrestados.

O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão. É muito mais grave violar um princípio do que transgredir uma norma, pois a inobservância de um princípio implica ofensa a todo o sistema jurídico e não apenas a um mandamento obrigatório.”.



5. REQUERIMENTOS

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos e demais mandamentos legais, em consonância a Lei 8.666/93, requer-se:

a) conhecer da presente impugnação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo a mesma ser recepcionada e ao final julgada procedente, para o fim de:

a.1) suspender o edital em tela, até que sejam sanadas as questões debatidas, evitando assim, que o instrumento seja objeto de representação pela ofensa a máxima competitividade entre os licitantes;

a.2) em sendo procedente a presente impugnação, requer-se que seja republicado o edital, preferencialmente na modalidade pregão. Caso mantido o edital como chamamento público, o que não se espera, requer-se que seja definido critério para classificação das licitantes e, por fim, requer-se que seja republicada a redação do tópico 2.3.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (Neoconsig)